

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1609811 - SC
(2019/0323219-2)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : RIO JORDAO PAPEIS S/A
ADVOGADO : GABRIELA ROCHA NUNES GOULART - PR045247
AGRAVADO : CARMELINA SELMA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO CARLOS SANTIN - SC009377B
INTERES. : ALTAMIR JOAO VARGAS
ADVOGADOS : SIMARA CRISTINA FERREIRA DE DEUS - SC013502
FÁBIO ANDRÉ CAETANO DA SILVA - SC009985
GIZELE BAHR BUHL - SC013935

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO RECONHECIDA PELO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a parte agravante não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF.

2. Ainda que assim não fosse, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar as alegações da parte agravante, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.811 - SC (2019/0323219-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : RIO JORDAO PAPEIS S/A
ADVOGADO : GABRIELA ROCHA NUNES GOULART - PR045247
AGRAVADO : CARMELINA SELMA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO CARLOS SANTIN - SC009377B
INTERES. : ALTAMIR JOAO VARGAS
ADVOGADOS : SIMARA CRISTINA FERREIRA DE DEUS - SC013502
FÁBIO ANDRÉ CAETANO DA SILVA - SC009985
GIZELE BAHR BUHL - SC013935

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por RIO JORDAO PAPEIS S.A. contra decisão deste relator (fls. 839/844), que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a aplicação das Súmulas n. 283/STF e n. 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 854/859), parte ora agravante sustenta, em síntese, que não busca a reanálise de provas e que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados. Assim, não há falar em aplicação das Súmulas n. 283/STF e n. 7/STJ.

E continua:

Assim, no Recurso Especial restou consignado que a responsabilidade civil para a reparação dos danos buscados pela Agravada nos autos deve ser apurada à luz dos arts. 1.521, III e 159 do Código Civil de 1916, os quais tiveram sua vigência negada ao caso em comento; restando devidamente esclarecido que a decisão proferida anteriormente por este Tribunal da Cidadania quanto à legitimidade passiva da Agravante para figurar nos presente autos deu-se nos termos do Código Civil de 2002, eis que quando da interposição de Recurso Especial pela Agravada esta limitou-se à arguir a responsabilidade civil desta Agravante sob a égide do Diploma Civil vigente, o que certamente não é o caso dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o conhecimento e provimento do recurso.

Impugnação juntada às fls. 862/866.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.811 - SC (2019/0323219-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : RIO JORDAO PAPEIS S/A
ADVOGADO : GABRIELA ROCHA NUNES GOULART - PR045247
AGRAVADO : CARMELINA SELMA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO CARLOS SANTIN - SC009377B
INTERES. : ALTAMIR JOAO VARGAS
ADVOGADOS : SIMARA CRISTINA FERREIRA DE DEUS - SC013502
FÁBIO ANDRÉ CAETANO DA SILVA - SC009985
GIZELE BAHR BUHL - SC013935

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO RECONHECIDA PELO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a parte agravante não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF.

2. Ainda que assim não fosse, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar as alegações da parte agravante, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar, pois nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada.

2.1. Com efeito, ao apreciar controvérsia, o Tribunal de origem, dadas as particularidades do caso concreto, expressamente frisou que a questão da alegada ilegitimidade passiva já estaria superada, diante da decisão do STJ. Confira-se trecho do acórdão recorrido nesse sentido:

2 - Ilegitimidade passiva

A questão da ilegitimidade passiva da empresa e da sua responsabilidade solidária com o causador do dano resta superada, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 487/48, a qual reconheceu que, em regra, a "tomadora de serviços e o transportador de cargas respondem solidariamente perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria."

No caso, o motorista do caminhão, primeiro requerido, foi condenado na esfera criminal, por homicídio culposo e lesão corporal culposa, em virtude do acidente de trânsito aqui debatido (fls. 39/54 e 60/63), não se podendo mais discutir o fato, consoante art. 1.525 do Código Civil de 1916 vigente à época dos fatos (atual art. 935).

Assim, nos termos da decisão do STJ e considerando, ainda, que a culpa do condutor do caminhão nem sequer é objeto da apelação, verifica-se a responsabilidade solidária da empresa recorrente pelos danos causados à autora pelo evento discutido nos autos.

O acórdão que apreciou os embargos de declaração ainda frisou que:

Ademais, conforme constou expressamente no acórdão embargado, a questão da ilegitimidade passiva da empresa e a sua responsabilidade solidária com o causador do dano restou superada, diante da decisão do STJ, proferida no bojo do recurso especial interposto pela parte autora (fls. 487/488), notadamente porque a culpa do condutor do caminhão pelo acidente (condenado na esfera criminal) nem sequer foi objeto de apelação.

Extrai-se da sentença de primeiro grau (fls. 317/332), que o juízo a quo afastou a ilegitimidade passiva da embargante, por entender que esta possui responsabilidade objetiva com relação aos atos praticados pelo motorista, primeiro requerido, eis que este estava trabalhando para a empresa, aplicando o disposto no art. 1.521, III, do CC/1916.

No recurso de apelação de fls. 339/357, foi novamente levantada a tese de ilegitimidade passiva da empresa e de ausência de solidariedade, pois o primeiro requerido (motorista do caminhão) nunca foi empregado, serviçal ou preposto da apelante/embargante, mas apenas freteiro, de modo que a hipótese dos autos não se enquadraria no art. 1521, inciso III, do CC/1916.

Este Sodalício, em um primeiro momento, assim decidiu (fls. 384-N390):

"[...] o que se verifica, in casu, é tão-somente a contratação de frete, não se podendo falar, data venia, em vínculo trabalhista ou de preposição a justificar a responsabilização objetiva da empresa ré/apelante no acidente narrado, pois em nada concorreu para os danos causados a terceiros.
[...].

Logo, a apelante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da causa, devendo ser extinto o feito com relação à empresa ré, nos termos do art.

267, VI, do Código de Processo Civil."

Contudo, ao julgar o recurso especial da demandante (fls. 487/488), o Ministro Lázaro Guimarães expressamente consignou que "o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ no sentido de que, via de regra, a tomadora de serviços e o transportador de cargas respondem solidariamente perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria", reconhecendo, por consequência, a legitimidade da empresa para figurar no polo passivo.

Com efeito, a ausência de relação empregatícia entre o motorista do caminhão e a empresa embargante se mostrou irrelevante, pois, conforme precedente colacionado na decisão proferida pelo ministro, a existência de interesse econômico no transporte da mercadoria faz surgir a responsabilidade solidária entre a tomadora do serviço de frete e o prestador, conforme se infere da ementa transcrita no voto acima destacado:

[...].

Acrescenta-se que a própria requerida Trombini declarou que o réu o Altamir era seu freteiro de madeiras (fl. 55), o que foi reconhecido por este em contestação (fl. 79). O motorista também relatou que, no dia do acidente, estava indo entregar madeiras para a recorrente (fls. 33/34). Inclusive, em sua peça de defesa, a empresa requerida informou que efetuava o pagamento dos fretes ao primeiro requerido (fl. 155). As testemunhas ouvidas também confirmaram que o causador do acidente transportava madeiras para a embargante (fls. 234 e 290).

Com efeito, o serviço de frete prestado pelo réu Altamir era utilizado pela empresa no seu imediato interesse comercial, motivo pelo qual não há como afastar a incidência do entendimento de configuração da responsabilidade solidária.

Destaca-se que o STJ já reconhecia a responsabilidade solidária da empresa contratante do serviço de frete quando vigente o Código Civil de 1916, diploma aplicável ao caso em tela.

[...].

Importante registrar, ainda, que a tese de responsabilidade subjetiva consagrada pelo art. 1521, III, do Código Civil de 1916 foi trazida apenas nos presentes embargos de declaração, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

Não obstante, é de se ressaltar que, de acordo com precedentes do STJ e deste Sodalício, a responsabilidade inserta no art. 1521, III, do CC/1916 é analisada independentemente de culpa da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

[...].

Ainda que aplicado o entendimento da responsabilidade subjetiva, tem-se que a culpa da pessoa jurídica é presumida e, ficando constatada a imprudência do motorista condenado na esfera criminal, aquela deve ser responsabilizada diante da negligência ao escolher o profissional que prestava um serviço em seu favor.

Sobre o assunto, extrai-se desta Corte:

[...].

Observo que a parte recorrente deixa de atacar a fundamento do acórdão recorrido, qual seja, de que a questão da alegada ilegitimidade passiva já estaria superada, diante da decisão do STJ, que reconheceu que, em regra, a "tomadora de serviços e o transportador de cargas respondem solidariamente perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria." Este fundamento não foi impugnado, como seria de rigor.

Ademais, o acórdão recorrido também consignou que "o STJ já reconhecia a responsabilidade solidária da empresa contratante do serviço de frete quando vigente o Código Civil de 1916, diploma aplicável ao caso em tela. [...]. Importante registrar, ainda, que a tese de responsabilidade subjetiva consagrada pelo art. 1521, III, do Código Civil de 1916 foi trazida apenas nos presentes embargos de declaração, tratando-se, portanto, de inovação recursal". Estes fundamentos também não foram impugnados, como seria de rigor.

Assim, a subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manterem a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ART. 440 DO CC/2002. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. PRECEDENTES. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA EMISSORA DE TV EM CUSTEAR AS DESPESAS COM O ENSINO FUNDAMENTAL DA MENOR COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

[...].

2. O recurso especial não impugnou fundamento relevante do acórdão recorrido a respeito da incidência do Código do Consumidor à espécie. Incidência da Súmula nº 283 do STF. Precedentes.

[...].

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 793.913/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA.

[...].

2. "A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 283 do STF" (AgRg no Ag n. 1.414.135/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 11/12/2015).

[...].

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 664.832/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016)

2.2. Ainda que assim não fosse, consoante consta da decisão agravada, a pretensão recursal da parte agravante esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

No caso em comento, o Tribunal de origem, dadas as particularidades do caso concreto, concluiu que a parte agravante seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Embora alegue que a pretensão não demanda reanálise de prova, verifica-se que o acolhimento da insurgência demandaria, sim, esse reexame fático-probatório.

Isso porque a apreciação de questões relacionadas à legitimidade ou não da parte exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS MUTUÁRIOS.

[...].

2. Na espécie, para se afastar a ilegitimidade passiva da agravada, seria necessário o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

[...].

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1376268/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 24/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS CORRÉS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A partir da análise do contexto probatório e da interpretação do contrato firmado entre as partes, concluiu o Tribunal de origem pela legitimidade passiva de uma das corrés, ora recorrente, que teve participação efetiva na construção do empreendimento, sendo irrelevante que não tenha subscrito o contrato de

Superior Tribunal de Justiça

compromisso de compra e venda. Nesse contexto, a revisão da conclusão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1383472/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.609.811 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0323219-2

Número de Origem:

0003130501999824001450006 3130501999824001450006 00031305019998240014 31305019998240014
14990031300 014990031300

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO JORDAO PAPEIS S/A

ADVOGADO : GABRIELA ROCHA NUNES GOULART - PR045247

AGRAVANTE : CARMELINA SELMA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CARLOS SANTIN - SC009377B

AGRAVADO : OS MESMOS

INTERES. : ALTAMIR JOAO VARGAS

ADVOGADOS : SIMARA CRISTINA FERREIRA DE DEUS - SC013502

FÁBIO ANDRÉ CAETANO DA SILVA - SC009985

GIZELE BAHR BUHL - SC013935

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO JORDAO PAPEIS S/A

ADVOGADO : GABRIELA ROCHA NUNES GOULART - PR045247

AGRAVADO : CARMELINA SELMA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CARLOS SANTIN - SC009377B

INTERES. : ALTAMIR JOAO VARGAS

ADVOGADOS : SIMARA CRISTINA FERREIRA DE DEUS - SC013502

FÁBIO ANDRÉ CAETANO DA SILVA - SC009985

GIZELE BAHR BUHL - SC013935

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020